DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1242/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18693/2013
PROTOCOLO	: 1460758
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI – SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 19.729/2012 – 179/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

CONVÊNIO. SUPORTE FINANCEIRO. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA. 1º TERMO ADITIVO. CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. APLICAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR.

Os recursos dispendidos do convênio encontram-se em conformidade com o plano de trabalho apresentado. Os recursos recebidos pela Conveniada foram mantidos em aplicação financeira até o seu dispêndio. Primeiro Termo Aditivo, tendo como objeto a prorrogação da vigência do Convênio, motivado pela necessidade de um maior tempo para efetivação e conclusão do procedimento licitatório para aquisição do aparelho de ultrassonografia. Os recursos não utilizados foram devolvidos aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul. Regularidade da Prestação de Contas.

II – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.729/2012 179/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Inocência, objetivando o suporte financeiro para aquisição de um aparelho de ultrassonografia.

Procedida à prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 229).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-925/2014 – f. 231/234) e constatou a existência da seguinte documentação:

I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação – f. 63/68;
II – Declaração de inexistência de débito da Convenente – f. 228;
III – Cópia do Plano de Trabalho – f. 10/13;
IV- Cópia do Convênio – f. 35/39;
V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - f. 17;
VI – Cópia das certidões negativas – f. 85/90, 96/101;
VII – Previsão orçamentária – f. 65;
VIII – Parecer jurídico – f. 91.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18563/2014 – f. 235/236).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para atender às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Saúde de Inocência no atendimento às pacientes do município.

Foi firmado o Primeiro Termo Aditivo, tendo como objeto a prorrogação da vigência do Convênio, motivado pela necessidade de um maior tempo para efetivação e conclusão do procedimento licitatório, pelo que, considero regular.

Em relação à Execução Financeira do Convênio, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$104.000,00**
Valor repassado	**R$90.000,00**
Contrapartida	**R$14.000,00**
Aplicação financeira	**R$6.420,24**
Total de recursos	**R$110.420,24**
Prestação de contas	**R$99.250,00**
Devolução de recursos	**R$11.170,24**
Saldo final	**R$0,00**

Conforme demonstra o quadro acima, somando-se o valor do convênio mais a aplicação financeira realizada e, subtraído os pagamentos efetuados, a despesa empenhada que fora liquidada e paga alcançou o montante de R$99.250,00 (noventa e nove mil e duzentos e cinquenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que, o saldo de R$11.170,24 foi devidamente devolvido aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 19.729/2012 - 179/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Inocência.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a

Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 15, de 1º de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 19.729/2012 - 179/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Inocência. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator